



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 54/2018 – CME/SL

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de São Luís e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS/MA, no uso das atribuições legais dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando a necessidade de regulamentação da Educação Infantil das redes pública e privada no município de São Luís, e considerando ainda o que foi deliberado em reunião plenária hoje realizada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado tem o dever de atender e a família a obrigatoriedade de fazer a matrícula, a partir dos quatro anos de idade.

Art. 2º A Educação Infantil será oferecida em:

I - creche, para crianças de até três anos e onze meses de idade;

II - pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos e onze meses de idade.

§ 1º Para fins desta Resolução as creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'M. Soares', 'M. Batista', and 'M. Gomes'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º O atendimento a creche e pré-escola caracteriza-se como espaço institucional, que educa e cuida de crianças no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulado e supervisionado por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e submetido a controle social;

§ 3º As crianças com deficiência física, intelectual e sensorial, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a Atendimento Educacional Especializado – AEE em seus diferentes aspectos, conforme legislação específica, como também o atendimento em instituições especializadas a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário.

§ 4º Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em instituições públicas de Educação Infantil, próximas às suas residências, prioritariamente.

Art. 3º A oferta da Educação Infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Art. 4º O credenciamento da instituição pública e privada de Educação Infantil e a autorização de funcionamento da etapa estão sujeitas a orientação, acompanhamento, supervisão e avaliação do Conselho Municipal de Educação de São Luís – CME/SL e serão reguladas pelas normas da Resolução específica deste órgão, desta Resolução e em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º As instituições públicas municipais de Educação Infantil são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º São consideradas instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da legislação educacional em vigor.

Art. 5º A Educação Infantil é organizada com as seguintes regras comuns:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Mazatista' and 'Mazatista'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - regime de funcionamento organizado em tempo parcial, para uma jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e/ou em tempo integral, com a jornada de no mínimo 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição;

II - controle de frequência da criança pela instituição de Educação Infantil (pré-escola), exigida a assiduidade mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

III - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional;

IV - avaliação realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI - matrícula obrigatória na Educação Infantil (Pré-Escola), de crianças com 4 (quatro) anos completos ou a completar, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º As crianças que completarem 4 (quatro) anos após 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Creche).

§ 2º A matrícula das crianças, público alvo da Creche, deverá obedecer também ao corte etário acima.

§ 3º Deve ser assegurada a matrícula e a progressão de crianças que até a data desta Resolução, estão matriculadas e frequentando a Educação Infantil, mesmo que a idade de nascimento seja posterior a 31 de março, garantindo desta forma, o percurso escolar.

Art. 6º O atendimento educacional hospitalar e/ou atendimento pedagógico domiciliar deve estar vinculado ao Sistema Municipal de Educação, proporcionando estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência à escola.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 7º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos e onze meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 8º A Educação Infantil tem como objetivo ampliar o universo de experiências, conhecimentos e habilidades das crianças até 5 (cinco) anos, diversificando e consolidando novas aprendizagens, como a socialização, a autonomia e a comunicação.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

**CAPÍTULO III
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO CURRÍCULO, DA AVALIAÇÃO E
DO REGIMENTO ESCOLAR**

**SEÇÃO I
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 9º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança é centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 10. As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão assegurar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

ylasari
Marta
xxxxxx
[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - Éticos: por meio do desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - Políticos: por meio da observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: por meio da valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 1º A elaboração e implantação da proposta pedagógica de cada instituição deve expressar estes princípios e as suas peculiaridades referentes tanto a ideias e concepções como a infraestrutura e ao pessoal disponíveis.

§ 2º As escolas públicas municipais seguirão a proposta curricular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. A Proposta Pedagógica da etapa deve conter:

I - fins e objetivos da Educação Infantil;

II - concepção de:

a) criança;

b) infância;

c) Educação Infantil;

d) processo de aprendizagem;

e) currículo;

f) processo de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento integral da criança.

III - experiências e conhecimentos a serem articulados;

IV - atendimento às crianças com deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

V - Plano Curricular;

VI - estratégias de avaliação anual e reelaboração coletiva do Projeto Político-Pedagógico.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Marta' and a circled '5'.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. As instituições de Educação Infantil devem garantir em suas propostas o cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica, previstas no artigo 7º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 13. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir à criança o acesso aos conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e adultos, prevendo condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que possibilitem:

I - o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a integralidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - o respeito e a valorização da família em suas diferentes formas de organização, assegurando sua participação efetiva em todos os processos que envolvem o cotidiano da instituição;

IV - a relação positiva com a comunidade local, criando mecanismos que promovam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - a valorização dos saberes, culturas das populações oriundas do campo, considerando suas histórias, identidades, tradições e práticas, para as instituições de Educação Infantil localizadas na zona rural;

VI - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América, bem como o reconhecimento, a valorização, o respeito e a

Y. Oscar
M. Matina
Ass. Geral
Re
Ass. Geral



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

IX - a dignidade da criança e a proteção contra qualquer forma de violência física, psicológica e negligência na instituição ou praticadas pela família, sendo que a violação de direito implicará nos encaminhamentos para os serviços especializados ou denúncia às instâncias competentes;

X - o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 14. Na elaboração da proposta curricular da Educação Infantil, deverá ser observado o que está definido na Base Nacional Comum Curricular, aprovada por meio da Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 15. O currículo da Educação Infantil terá como eixos estruturantes das práticas pedagógicas as interações e as brincadeiras assegurando às crianças os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na BNCC, a saber:

I - conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II - brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III - participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV - explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da

Handwritten signatures and notes in blue ink:
- "Y. D. Xavier" (top right)
- "M. Batista" (middle right)
- "R. S. Siqueira" (bottom right)
- Several other illegible signatures and initials.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V - expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI - conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 16. Considerando os saberes e conhecimentos fundamentais a serem propiciados às crianças e associados às suas experiências, a BNCC recomenda que a organização curricular da Educação Infantil deverá estruturar-se em cinco campos de experiências, a saber:

I - O eu, o outro e o nós;

II - Corpo, gestos e movimentos;

III - Traços, sons, cores e formas;

IV - Escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 17. As aprendizagens essenciais na Educação Infantil constituem-se como objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, que correspondem às possibilidades de aprendizagens e às características do desenvolvimento das crianças, considerando as especificidades dessa etapa e organizados em três grupos por faixa etária:

I - Creche:

a) Bebês – crianças de 0 a 1 ano e 6 meses;

b) Crianças bem pequenas – crianças de 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses;

II - Pré-escola:

a) Crianças pequenas – crianças de 4 anos a 5 anos e 11 meses.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. Esses grupos não podem ser considerados de forma rígida, já que há diferenças de ritmo na aprendizagem e no desenvolvimento das crianças que precisam ser considerados na prática pedagógica.

Art. 18. O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade.

Art. 19. Conforme estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

Yosari
Mazatista
Resolução



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - permitam apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - reconheçam e valorizem as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

XI - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

XII - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XIII - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XIV - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 20. O processo de avaliação na Educação Infantil deve ser contínuo e de caráter formativo, tendo como função precípua possibilitar intervenções pedagógicas necessárias ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, devendo considerar:

I - que cada criança apresenta um ritmo e uma forma própria de colocar-se nos relacionamentos, nas interações e nas situações de aprendizagem;

II - a manifestação das emoções e curiosidades das crianças, entendendo que elas elaboram um modo próprio de interagir nas diversas experiências que vivenciam;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

III - o redimensionamento, sempre que necessário, da Proposta Pedagógica, das ações dos gestores, professores e demais profissionais da educação para qualificar esta ação.

Art. 21. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, de acordo com as DCNEIs, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica (relatório, portfólio, etc.) produzida, no mínimo, semestralmente e que explicita o percurso de aprendizagem de cada criança, a partir das experiências vividas e processos de desenvolvimento, em âmbito individual e coletivo;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 22. Na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental deve ser garantido a integração e continuidade dos processos de aprendizagem das crianças, sendo indispensável um equilíbrio entre as mudanças introduzidas, a continuidade das aprendizagens e o acolhimento afetivo, de modo que a nova etapa se construa com base no que as crianças sabem e são capazes de fazer, evitando a fragmentação e a descontinuidade do trabalho pedagógico.

§ 1º Nesse sentido, considerando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, deve ser observada a síntese das aprendizagens esperadas

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Mariana' and 'Rafael'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

em cada campo de experiências elencada na Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil.

§ 2º A síntese das aprendizagens deve ser compreendida como elemento balizador e indicativo de objetivos a serem explorados em toda a etapa da Educação Infantil, e que serão ampliados e aprofundados no Ensino Fundamental, e não como condição ou pré-requisito para o acesso a esta etapa.

Art. 23. Os parâmetros para organização de grupos de crianças devem cumprir a seguinte relação professor/criança:

I - em Creche: crianças até um ano - para cada 6 (seis) a 8 (oito) crianças, um professor, no mínimo; e crianças de dois e três anos - para cada 15 (quinze) crianças, um professor no mínimo;

II - em Pré-Escola: crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos - até 25 (vinte e cinco) crianças por professor.

Parágrafo único. Na organização das turmas, recomendamos que seja observado o exposto na Meta 1.10 do Plano Municipal de Educação (Lei nº 6.001/2015), a saber: garantir a permanência de, no mínimo um profissional de apoio e/ou cuidador, a cada 30 crianças na Pré-Escola, um a cada 15 crianças com idades de 2 a 3 anos e 11 meses, e um a cada 7 crianças de 0 a 11 meses em 100% das instituições de Educação Infantil, considerando a importância deste profissional para o desenvolvimento das atividades destinadas às crianças de 0 a 5 anos.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 24. O Regimento Escolar é um documento único da instituição e a sua elaboração deverá seguir as normas específicas deste CME/SL que trata do credenciamento, autorização e reconhecimento de etapas e modalidades.

Art. 25. As instituições de Educação Infantil integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão seguir o Regimento Escolar oficial da Rede.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Y. D. S. A.', 'M. A. S.', and 'P. S. G. S.'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPITULO IV
DOS ESPAÇOS FÍSICOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 26. Os ambientes das instituições de Educação Infantil devem expressar as concepções de currículo, de infância e de criança que permeiam as práticas pedagógicas, garantindo vivências significativas e prazerosas a todas as crianças, por meio das interações e brincadeiras.

Art. 27. A edificação deve ser adequada ao fim educativo e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as especificações técnicas definidas nos Códigos de Edificações Vigentes, Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 28. Os ambientes que caracterizam os espaços da Educação Infantil são:

I - ambientes internos: espaços concebidos como ambiente para cuidar das crianças pequenas, incentivando seu desenvolvimento com inúmeras possibilidades de interações e experiências a partir das atividades planejadas pelo professor ou de livre escolha, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da instituição. São considerados ambientes internos: sala de atividades, refeitório, brinquedoteca, sala de leitura, espaço lúdico, banheiros, entre outros;

II - ambientes externos: devem ser planejados e organizados com criatividade e sensibilidade para propor desafios e descobertas valorizando a potência criadora das crianças, devendo ser considerados como parte integrante do currículo para que se transformem em espaços que potencializem a autonomia, independente da faixa etária. São considerados ambientes externos: áreas ao ar livre ou cobertas, parquinho, playground, entre outros;

III - ambientes de apoio ao trabalho pedagógico: secretaria, salas de direção, coordenação pedagógica e professores;

IV - ambientes de serviços: cozinha, despensa, almoxarifado, depósito de lixo, banheiro adulto, lavanderia, entre outros.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Desai', 'Matina', and 'Miguel'.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. As dependências da edificação devem apresentar condições adequadas de aeração, insolação, iluminação natural ou artificial, e garantir as condições de acessibilidade e segurança.

§ 1º Nas edificações que possuem pavimento superior as escadas e/ou rampas existentes na edificação devem ter piso antiderrapante e serem equipadas com corrimão e guarda-corpo, grade e/ou tela protetora nas janelas;

§ 2º Se houver piscina, deve haver piso antiderrapante em seu contorno e grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50m, que isolem a área de circulação em volta, com portão e cadeado na parte superior;

§ 3º O acesso à entrada principal da instituição e os existentes no interior da edificação devem possuir portas adequadas e rampas, a fim de propiciar a circulação das pessoas, incluindo às com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art. 30. Na ação articulada entre o cuidar e o educar torna-se imprescindível atentar para aspectos gerais da estrutura predial da instituição e de seus aparatos, entre eles destacam-se:

I - prédio de alvenaria em bom estado de conservação;

II - condições de acessibilidade em todos os ambientes da instituição às pessoas com deficiência;

III - local interno de repouso, para os casos de adoção de regime de tempo integral;

IV - tomadas elétricas protegidas com capas de segurança e fora do alcance das crianças;

V - janelas que permitam a ventilação, iluminação natural e visibilidade para o ambiente externo, com peitoril de acordo com a altura média das crianças, garantindo segurança;

VI - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, móveis e demais equipamentos em condições adequados de uso, proporcionando segurança às crianças;

VII - piso adequado, lavável, não escorregadio e de fácil limpeza, que proporcione às crianças, correr, andar e brincar com segurança; paredes

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

revestidas e/ou pintadas com cores claras; ralos com proteção contra insetos; teto, de laje ou forro estanque, isolado da rede elétrica; portas das salas de atividades com visibilidade interna; pias e bancadas com quinas arredondadas;

VIII - lixeira com tampa e preferencialmente de pedal em todos os ambientes; porta papel toalha para os ambientes que se fizerem necessários; porta papel higiênico em todos os banheiros; sabonete líquido nos ambientes em que se fizerem necessários;

IX - produtos de limpeza fora do alcance das crianças;

X - instalações sanitárias infantis, separadas por sexo, adequadas à faixa etária de Educação Infantil, compatível com a quantidade de crianças atendidas e acessíveis às crianças com deficiência física ou mobilidade reduzida;

XI - instalação de fraldário ou colocação de bancadas/trocador de fraldas dentro do banheiro, nas instituições educativas que atendem creche;

XII - instalações sanitárias destinadas a adultos (profissionais que prestam serviços à instituição e visitantes) em condições acessíveis às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

XIII - ambiente apropriado para higiene das mãos e bucal;

XIV - chuveiro e ou duchas para higiene das crianças;

XV - mobiliário e equipamentos adequados, destinados ao uso das crianças, atendendo aos princípios da ergonomia e apresentando durabilidade, funcionalidade, segurança, estética adequada aos objetivos da Educação Infantil e possibilitando acessibilidade e mobilidade às crianças com deficiência;

XVI - bancadas, prateleiras e/ou armários destinados à guarda de brinquedos, materiais, livros, entre outros, na altura média das crianças;

XVII - brinquedos, jogos, livros infantis e materiais diversos, em bom estado de conservação e em local de fácil alcance para as crianças, que contemplem as diferentes faixas etárias e que favoreçam a autonomia e a construção das culturas infantis;

XVIII - bebedouro com água filtrada, em altura adequada e em quantidade compatível com o número de crianças atendidas;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'M. Soares' and 'M. Magalhães'.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

XIX - tubulação para gás com botijão fora da cozinha em área externa, em local próprio, sem acesso das crianças; bancada para preparo dos alimentos; armários para armazenamento dos utensílios; equipamentos e utensílios necessários para higienização; fogão, freezer e geladeira para o preparo e armazenamento de alimento;

XX - colchonetes em quantidade suficiente e em bom estado de conservação, preferencialmente revestidos com material impermeável e de fácil limpeza;

Parágrafo único. As instituições educativas que oferecem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças de até cinco anos de idade.

**CAPITULO V
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 31. Em conformidade com a legislação educacional vigente, são profissionais da Educação Infantil:

I - o professor com formação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade normal;

II - o gestor escolar, o coordenador pedagógico, o supervisor escolar, o orientador educacional, que devem ter formação mínima em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nas áreas afins;

III - o secretário escolar com formação mínima em nível médio;

IV - a equipe multiprofissional que deverá ter formação em cursos técnicos na área da saúde, ou em cursos de graduação ou pós-graduação na mesma área;

V - o profissional de apoio (cuidador, monitor ou auxiliar), com formação mínima em nível médio, acrescido dos cursos de primeiros socorros e curso de formação de cuidador escolar.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'M. Costa' and 'M. Costa'.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 1º Deve ser assegurado, conforme a estratégia 1.9 do PME/SL, o ingresso e a permanência do coordenador pedagógico nas instituições da Educação Infantil, considerando a relevância deste profissional para o desenvolvimento das atividades educativas.

§ 2º As instituições que oferecerem o regime em tempo integral, deverão ter em seu quadro o profissional de apoio.

§ 3º As instituições de Educação Infantil que oferecem Creche em regimes parcial e integral e de Pré-Escola em regime integral deverão ter em seu quadro funcional equipe multiprofissional nas áreas de saúde.

§ 4º Para garantia de uma alimentação escolar com refeições balanceadas, e com cardápio respeitando horários apropriados para a faixa etária e as especificidades de restrições alimentares, deve ser assegurado o acompanhamento de nutricionista (Estratégia 1.15 do PME/SL).

Art. 32. A instituição garantirá carga horária semanal destinada a estudos e planejamento pedagógico para os professores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33. A instituição promoverá a valorização dos profissionais da Educação Infantil por meio de formação continuada em serviço, sob a orientação da coordenação pedagógica e/ou gestão escolar.

Art. 34. A instituição poderá estabelecer parcerias e/ou contar com profissionais de outras áreas, como da saúde, assistência social, serviços especializados, para atividades formativas específicas de acordo com o atendimento a ser ofertado e com o Projeto Político-Pedagógico da instituição.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As instituições de Educação Infantil, públicas municipais e privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Marta' and 'Marta'.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 36. As atividades educacionais previstas na Educação Infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do Ensino Fundamental.

Art. 37. Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental obrigatório pode ser matriculada na Educação Infantil;

Art. 38. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de situação de irregularidade, serão de exclusiva responsabilidade da instituição educacional/mantenedora e tratados nas instâncias que se fizerem necessárias.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação deve comunicar a este CME/SL a necessidade de desativação de escolas municipais de Educação Infantil, explicitando os motivos que levaram a esta decisão, informando ainda, sobre o destino das crianças matriculadas.

Parágrafo único. O fechamento de Unidades de Ensino será precedido de manifestação deste CME, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

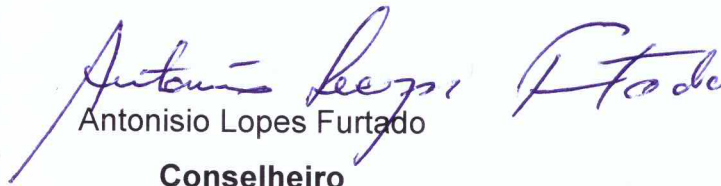
Art. 40. Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plenária do CME.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS/MA, em 20 de setembro de 2018.


Márcia Dieguez Cateb

Presidente


Antonisio Lopes Furtado
Conselheiro



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Deline Cutrim de Lima

Deline Cutrim de Lima

Conselheira

Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas

Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas

Conselheira

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

Conselheira

Maria Lindalva Batista

Maria Lindalva Batista

Conselheira

Patrícia Alessandra Barros Gomes

Patrícia Alessandra Barros Gomes

Conselheira

Regina Sheila Bordalo Martins

Regina Sheila Bordalo Martins

Conselheira